

Processo TC nº 009.593/2006-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Baltazar Neto Santos Garcia e pela Sra. Maria das Graças Assis Paz contra o Acórdão nº 6334/2009-2ª Câmara (peça 4, p. 71-72), por meio do qual se apreciou tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades detectadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio nº 43.260/98.

2. O ajuste foi pactuado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA e objetivava garantir a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas com capacidade para atender mais de 20 alunos do ensino fundamental.

3. O presente processo é um dos apartados constituídos em cumprimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão nº 1159/2005-Plenário, prolatado no âmbito TC nº 019.888/2003-2 (que versa sobre denúncia acerca de inúmeras irregularidades na execução de diversos convênios envolvendo recursos federais).

4. A decisão recorrida (Acórdão nº 6334/2009-2ª Câmara) julgou irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes multa em razão de a Carta Convite nº 27/98 haver adjudicado o objeto licitado à empresa F. G. Construções Ltda., cuja proprietária é a Sra. Maria das Graças Assis Paz.

II

5. As alegações do Sr. Baltazar Neto Santos Garcia (peça 8, p. 02) limitam-se a requerer isenção de multa em razão da inexistência de irregularidade e do argumento de que o recorrente nunca teria participado da Comissão Permanente de Licitação.

6. O entendimento do Auditor Federal responsável pela instrução (peça 21, p. 03) foi no sentido de considerar que o Acórdão recorrido teria se fundamentado em documentação insuficiente quanto à inequívoca responsabilidade do ora recorrente. Afinal, inexistiria qualquer documento que atestasse a participação do Sr. Baltazar Neto Santos Garcia em algum ato, na qualidade de secretário da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 002/97 – peça 7, p. 45), no âmbito da licitação em questão (Carta Convite nº 27/98). Assim, propôs que as suas contas fossem julgadas regulares, com a expedição de quitação plena.

7. No que se refere à Sra. Maria da Graça Assis Paz, a defesa também nega sua participação na comissão e nos demais atos referentes à licitação. Alega, ainda, a falsificação de sua assinatura (peça 10, p. 02-06).

8. Ao analisar tais considerações, o Auditor também concluiu pela inexistência de documentação nos autos que pudesse comprovar que a recorrente tivesse praticado atos concretos no âmbito da Carta Convite nº 27/98.

9. Diante disso, a proposta foi de provimento dos recursos, julgamento regular das contas e expedição de quitação aos responsáveis (peça 21, p. 04).

III

10. Em seu despacho (peça 22), o Diretor concordou com a análise realizada a respeito das razões do Sr. Baltazar Neto Santos Garcia, uma vez que no Termo Adjudicatório da Carta Convite nº 27/98 (peça 5, p. 48) só haveria assinatura do Presidente da Comissão, não havendo registro da participação dos demais membros. Com base no art. 281 do Regimento Interno do TCU, estendeu esse entendimento ainda à Sra. Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, que se enquadrava na mesma situação, embora não tivesse

Continuação do TC nº 009.593/2006-7

recorrido da decisão. Diante disso, propôs o provimento do recurso de modo a julgar as contas regulares com ressalva.

11. Por outro lado, divergiu do encaminhamento proposto para a Sra. Maria das Graças Assis Paz. Segundo o Diretor, as mesmas alegações foram trazidas pela recorrente (e rejeitadas pelo Tribunal) no âmbito de outros processos apartados do TC nº 019.888/2003-2, conforme se pode verificar nos Acórdãos nºs 516/2011-Plenário, 1666/2011-Plenário e 4930/2012-2ª Câmara.

12. O entendimento adotado é o de que, embora não fosse servidora municipal, restou comprovada a nomeação e a efetiva participação da responsável nos atos da Comissão de Licitação. Essa participação está em claro conflito de interesse com a sua condição de sócia-proprietária da empresa F.G. Construções Ltda.

13. No que se refere à suposta falsificação, o diretor destaca o fato de que a assinatura do recurso ora em análise apresenta padrão similar àquela encontrada nos documentos do processo licitatório. Ademais, argumenta que essa alegação da recorrente não é acompanhada de comprovação.

“11. Conforme provas colhidas neste processo e nos demais apartados originados do TC-019.888/2003-2, pode-se concluir que a Sra. Maria das Graças Assis Paz foi nomeada para compor a CPL do Município de Palmeirândia nos anos de 1997 e 1998, conforme portarias 02/1997 e 01/1998, tendo participado ativamente dos atos relativos a procedimentos licitatórios realizados no período, entre eles incluída a Carta Convite 027/98, conforme se pode verificar, exemplificativamente, nos documentos insertos na peça 2, p. 47, do TC-010.381/2006-8 e nas fls. 56, 133 e 136, do anexo 1, do TC-007.767/2001-8, sendo que as assinaturas contidas nesses documentos possuem padrão similar à própria assinatura que consta no recurso ora em análise (peça 10, p. 6). Também é inequívoco e admitido pela própria recorrente que ela é sócia-proprietária da empresa F.G. Construções Ltda. (CNPJ 69.420.883/0001-95), vencedora da pré-falada Carta Convite 027/98, empresa que teria prestado serviços relativos à consecução do Convênio 43.260/1998, portanto, em claro conflito de interesses, o que enseja a apenação descrita no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, conforme feito no acórdão recorrido” (peça 22, p. 02).

14. Assim, propõe negar provimento ao recurso por ela interposto.

15. Por sua vez, em seu pronunciamento, o Secretário da Serur manifesta concordância com a proposta do diretor. Mas considera que, por não haver falha formal remanescente, as contas do Sr. Baltazar devem ser julgadas regulares, com quitação plena, em vez de regulares com ressalva.

IV

16. No essencial, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica, consubstanciadas na proposta formulada pelo Diretor (peça 22, p. 02-03), com os ajustes promovidos pelo Secretário (peça 23).

17. De fato, assiste razão ao Diretor, acompanhado pelo Secretário, ao considerar que os elementos documentais são suficientes para caracterizar a participação da Sra. Maria das Graças Assis Paz na Comissão de Licitação. É evidente o conflito de interesses existente entre os atos praticados numa função dessa natureza com a condição de sócia-proprietária da empresa a quem foi adjudicado o objeto do certame.

18. Quanto ao Sr. Baltazar Neto Santos Garcia, anuo com o entendimento esposado pelo titular da Serur, uma vez que não subsiste falha formal remanescente no caso. Assim, proponho julgamento regular das suas contas. De qualquer forma, estendo esse entendimento também à Sra. Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, na forma proposta pelo Diretor.

19. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela Serur, o Ministério Público/TCU manifesta-se no seguinte sentido:

Continuação do TC nº 009.593/2006-7

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Baltazar Neto Santos Garcia e pela Sra. Maria das Graças Assis Paz contra o Acórdão nº 6334/2009-2ª Câmara;

b) negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Maria das Graças Assis Paz;

c) dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Baltazar Neto Santos Garcia, de modo a reformar os itens 9.3 e 9.4 da decisão recorrida e a incluir o subitem 9.3.1, com a seguinte redação:

“9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Assis Paz, então integrante da Comissão Permanente de Licitação;

9.3.1. com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas do Sr. Baltazar Neto Santos Garcia e da Sra. Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, dando-lhes quitação;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu e Maria das Graças Assis Paz, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de a Carta Convite nº 27/98 haver adjudicado o objeto licitado à empresa F. G. Construções Ltda., cuja proprietária é a Sra. Maria das Graças Assis Paz, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor”.

d) manter inalterados os demais itens e subitens do acórdão impugnado;

e) notificar da decisão sobrevinda os recorrentes e demais interessados.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral